SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172573 - SP (2026/0038535-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IDEA EMPREENDIMENTOS 34 LTDA
ADVOGADOS	:	TIAGO MACKEY MARTINS DE ASSIS GOMES - SP243775
		BEATRIZ CAL TAVARES - PR097429
AGRAVADO	:	RODRIGO TEIXEIRA LIVIANU
ADVOGADA	:	ANA MARIA TEIXEIRA - SP114113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. FALECIMENTO DO GENITOR DA ÚNICA ADVOGADA CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 223 do CPC, a devolução do prazo processual somente se admite mediante comprovação de justa causa, entendida como evento alheio à vontade da parte que impeça absolutamente a prática do ato por si ou por mandatário.

2. A jurisprudência do STJ exige demonstração de impossibilidade total de o advogado exercer a profissão ou substabelecer o mandato. No caso, o acórdão recorrido reconheceu, com base nas provas dos autos, a justa causa, em razão do falecimento do genitor da única advogada constituída, circunstância apta a devolver o prazo recursal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7932ccba-25f5-41f0-92d2-988f092beb3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172573 - SP (2026/0038535-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IDEA EMPREENDIMENTOS 34 LTDA
ADVOGADOS	:	TIAGO MACKEY MARTINS DE ASSIS GOMES - SP243775
		BEATRIZ CAL TAVARES - PR097429
AGRAVADO	:	RODRIGO TEIXEIRA LIVIANU
ADVOGADA	:	ANA MARIA TEIXEIRA - SP114113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. FALECIMENTO DO GENITOR DA ÚNICA ADVOGADA CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 223 do CPC, a devolução do prazo processual somente se admite mediante comprovação de justa causa, entendida como evento alheio à vontade da parte que impeça absolutamente a prática do ato por si ou por mandatário.

2. A jurisprudência do STJ exige demonstração de impossibilidade total de o advogado exercer a profissão ou substabelecer o mandato. No caso, o acórdão recorrido reconheceu, com base nas provas dos autos, a justa causa, em razão do falecimento do genitor da única advogada constituída, circunstância apta a devolver o prazo recursal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IDEA EMPREENDIMENTOS 34 LTDA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidir a Súmula 7 desta Corte às razões recursais.

Em suas razões, a parte agravante sustenta isto: I) "(...) *a controvérsia não exige o revolvimento de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente delineados no v. acórdão recorrido, especialmente quanto à inadequada aplicação da norma federal que disciplina a devolução de prazo em razão de justa causa"* (fl. 574); II) "(...) *o e. Tribunal* a quo *incorreu em erro de direito ao presumir impedimento da patrona sem a demonstração concreta de incapacidade ou de qualquer tentativa de substabelecimento, afastando-se do texto e da finalidade da norma federal que condiciona a devolução de prazo à efetiva impossibilidade de atuação"* (fl. 576).

Documento eletrônico VDA59283137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46
Código de Controle do Documento: ac9ae90c-8a81-4e72-b26e-8d4ec70cba94

Impugnação às fls. 586-591.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou que adquiriu imóvel na planta, mas não o recebeu no prazo ajustado, havendo má-fé e simulação no acordo oferecido pela ré, pois, mesmo após suposta indenização pelo tempo de espera, a posse não teria sido plena em razão da não instalação do condomínio, o que inviabilizou a mudança por meses. Propôs, asism, ação de indenização contra a empresa vendedora, e, após a sentença, informou que o genitor de sua patrona faleceu exatamente na data da disponibilização, o que teria acarretado grave quadro de saúde que a impediu de atuar.

No acórdão recorrido, a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento e reformou a decisão que havia indeferido a devolução do prazo, reconhecendo a justa causa prevista no art. 223, § 1º, do CPC. Considerou para chegar a tal conclusão: a) a comprovação do falecimento do genitor da única procuradora do autor no mesmo dia da disponibilização da sentença; b) o fato de a patrona ter sido a declarante do óbito; e c) a existência de relatório médico que atestou abalo psicológico, reputando inviabilizada a prática tempestiva de atos processuais. Diante desse cenário, reconheceu-se a existência de justa causa para a devolução do prazo processual, conforme pleiteado, nos termos do trecho a seguir transcrito:

> *No caso concreto, restou devidamente comprovado que o falecimento do genitor da advogada, ao que consta, única procuradora do autor (fls. 17), ocorreu em 11.11.2024 (fls. 440), ou seja, no mesmo dia da disponibilização da sentença (fls. 438). (fl. 513)*
> *Além disso, conforme se extrai da certidão de óbito colacionada (fls. 440), a patrona foi a declarante do falecimento de seu genitor, circunstância que corrobora a existência de justa causa apta a impossibilitar a prática de atos processuais, consoante previsão do sobredito dispositivo legal.*
> *De outro lado, é cediço que a intensidade do sofrimento decorrente da perda de um ente querido é extremamente subjetiva, contudo, não é menos certo que a procuradora se desincumbiu do ônus de comprovar o intenso abalo psicológico sofrido, conforme reportado no relatório médico apresentado às fls. 442.*
> *[...]*
> *Portanto, a decisão questionada não merece subsistir, devendo ser reformada para deferir a devolução do prazo processual na forma almejada pela parte agravante.* (fls. 513-514)

Acerca da matéria objeto de discussão, cabe consignar que o art. 223 do CPC estabelece que, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, tem-se a preclusão temporal, a qual, todavia, poderá ser afastada, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa.

Documento eletrônico VDA59283137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46
Código de Controle do Documento: ac9ae90c-8a81-4e72-b26e-8d4ec70cba94

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, a devolução do prazo à parte depende da demonstração de justa causa relativa à impossibilidade total do exercício da profissão ou de substabelecer o mandato. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp n. 225.773/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 28/3/2014).*
> *2. No caso, apesar de apresentado atestado médico, não há comprovação de que o advogado estava totalmente impossibilitado de exercer suas funções ou, principalmente, de substabelecer os poderes durante o prazo recursal.*
> *3. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.*
> *Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 2.743.359/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*
> *2. Até mesmo a doença que acomete o próprio advogado só constitui justa causa a ensejar a devolução de prazo processual quando o impossibilita totalmente do exercício de sua profissão ou o impede de promover o substabelecimento de seu mandato, circunstâncias que, por óbvio, não se verificam na hipótese vertente, em que ocorrida, no curso do prazo concedido aos embargantes para regularizar sua representação processual, a internação da genitora de sua advogada.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.536.253/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024)

Conforme se depreende do acórdão recorrido, foi reconhecida a justa causa alegada pela parte recorrida, em razão do falecimento do genitor da advogada constituída e por ter enfrentado problemas de saúde decorrentes da referida perda.

Desse modo, a modificação da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, quanto à demonstração da impossibilidade de a causídica exercer suas funções profissionais ou substabelecer o mandato, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59283137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46
Código de Controle do Documento: ac9ae90c-8a81-4e72-b26e-8d4ec70cba94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.172.573 / SP

Número Registro: 2026/0038535-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10052554920248260011 20699993520258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IDEA EMPREENDIMENTOS 34 LTDA
ADVOGADOS	: TIAGO MACKEY MARTINS DE ASSIS GOMES - SP243775
	BEATRIZ CAL TAVARES - PR097429
AGRAVADO	: RODRIGO TEIXEIRA LIVIANU
ADVOGADA	: ANA MARIA TEIXEIRA - SP114113

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IDEA EMPREENDIMENTOS 34 LTDA
ADVOGADOS	: TIAGO MACKEY MARTINS DE ASSIS GOMES - SP243775
	BEATRIZ CAL TAVARES - PR097429
AGRAVADO	: RODRIGO TEIXEIRA LIVIANU
ADVOGADA	: ANA MARIA TEIXEIRA - SP114113

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59619097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:30
Código de Controle do Documento: ba08484b-1bf5-4f56-af1e-78b0539ed607

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:30
Código de Controle do Documento: ba08484b-1bf5-4f56-af1e-78b0539ed607